

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA TOMADA DE PREÇOS Nº 13/2017 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 206/2017 - DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR - SC.

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA – SINAENCO, pessoa jurídica de direito privado interno, entidade sindical devidamente constituída¹, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 59.940.957/0001-60, com sede geral na Rua Marquês de Itú, nº 70, 3º andar, CEP. 01223-000, São Paulo, Capital e sede regional na Rua Vidal Ramos, nº 53, Sala nº 605, Centro, Florianópolis – SC, neste ato representada pelo seu Presidente Regional, Adão dos Santos², vem, por sua advogada *uf* instrumento procuratório anexo³, com fulcro no item 17.2 do Instrumento Convocatório e no art. 41 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
TOMADA DE PREÇOS Nº 13/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 206/2017**

da PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR - SANTA CATARINA, em face das manifestas ilegalidades, consoante os elementos de fato e fundamentos jurídicos que integram as razões anexas, a fim de que, após os trâmites legais, a presente Impugnação ao Edital seja apreciada e provida na forma da Lei.

¹ Doc.02

² Doc.03

³ Doc.01



KRUEGER
ADVOCACIA & CONSULTORIA

PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER
ADVOGADA OAB/SC 6611

Florianópolis/SC para Gaspar /SC, 17 de novembro de 2017.

SINAENCO – SEÇÃO REGIONAL DE SANTA CATARINA
PRESIDENTE

PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER
ADVOGADA OAB/SC 6611

**IMPUGNANTE: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E
ENGENHARIA CONSULTIVA**

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Emérito Presidente,

Vislumbra-se que o Instrumento Convocatório impugnado resta eivado de vício insanável, contendo exigência ilegal e discriminatória para a qualificação técnica, em desacordo com o que determina a Lei 8.666/93, porquanto impõe obstáculos à competitividade e participação das Empresas Proponentes, contrariando o interesse público, consoante se infere dos subsistentes argumentos que serão declinados a seguir:

I – DA LEGITIMIDADE

A ora Impetrante representa as empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva Nacionais e, por sua Seção de Santa Catarina, representa as Empresas deste Estado de Santa Catarina, com poderes para defesa dos direitos dos seus associados e de toda a categoria em Juízo, possuindo manifesta legitimação ativa para a presente Impugnação ao Edital, atuando em nome próprio, na defesa de direitos dos seus membros e ou associados, consoante autoriza o art. artigos 8º, inciso III da Constituição Federal, na forma dos seus Estatutos Sociais inclusos⁴

⁴ Doc. 02

Por oportuno, há transcrever a Lição do ilustre Marçal Justen Filho acerca da finalidade da Licitação⁵:

"A licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

(...)

É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da Isonomia"

Ocorre que a presente Tomada de Preços comprovadamente impõe condições discriminatórias na pontuação da Proposta Técnica em desacordo com o que determina a Lei Nº 8.666/93, situação que a toda evidência representa violação ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da Isonomia, acarretando riscos para a Administração, no que atine a execução do contrato, o que restará devidamente provado na presente Impugnação.

IV – DOS SERVIÇOS OBJETO DA LICITAÇÃO

Verifica-se claramente do Instrumento Convocatório Impugnado que a presente Tomada de Preços se destina a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de elaboração e consultoria de projetos de engenharia para obras de implantação e pavimentação do Anel de Contorno Viário Urbano de Gaspar, conforme especificações descritas no ANEXO V - Projetos Básicos, do tipo MENOR PREÇO, sob a forma TÉCNICA E PREÇO e Regime de Execução de PREÇO UNITÁRIO, valor máximo admitido de R\$ R\$ 649.768,60 (seiscentos e quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e oito reais com sessenta centavos).

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª. ed. Dialética, p. 49.



KRUEGER
ADVOCACIA & CONSULTORIA

PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER
ADVOGADA OAB/SC 6611

Estabelece o ANEXO V ao Edital as especificações dos Projetos Básicos.

V – DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NO EDITAL IMPUGNADO – REPRESENTADAS PELA MAIOR PONTUAÇÃO ATRIBUÍDAS AS EMPRESAS QUE DESENVOLVAM OS REFERIDOS PROJETOS EM TECNOLOGIA BIM (BUILDING INFORMATION MODELING)

No que tange à qualificação técnica das Empresas para comprovação da experiência anterior, a Lei de Licitações é clara ao exigir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas

entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



KRUEGER
ADVOCACIA & CONSULTORIA

PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER
ADVOGADA OAB/SC 6611

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.



KRUEGER
ADVOCACIA & CONSULTORIA

PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER
ADVOGADA OAB/SC 6611

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso)

É consabido que o conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação, sendo admitida a comprovação de que as proponentes, como empresas, participaram anteriormente de contrato administrativo, cujo objeto era similar ao previsto no objeto licitado pela Administração Pública.

Preconiza o presente Edital:

6.4 APRESENTAÇÃO E ENTREGA DOS PRODUTOS

6.4.1 O Projeto deverá ser apresentado atendendo às Normas da ABNT e às diretrizes mencionadas neste documentos.

6.4.2 Os projetos somente serão considerados completos e aceitos mediante a aprovação de uma comissão a ser instaurada para análise das propostas e projetos, a qual receberá provisoriamente cada etapa e emitirá parecer caso houver pendências.

6.4.4 Todos os projetos e estudos elaborados serão apresentados em mídia eletrônica, gravados em compact disc (CD/DVD) em programa de desenho auxiliado por computador compatível com o AutoCAD e em PDF, além de 02 (duas) cópias plotadas em papel sulfite nas escalas e formatos previstos em normas técnicas devidamente encadernados. Deverão ser fornecidas também as malhas triangulares e curvas de níveis geradas a partir dos levantamentos topográficos.

6.4.5 Obs: Caso a empresa desenvolva os referidos projetos em tecnologia BIM, também deverá fornecer os respectivos arquivos de projeto nesta plataforma.

Como se observa, à princípio, os projetos objeto da Licitação podem ser elaborados mediante SOFTWARE AUTOCAD ou com o uso da TECNOLOGIA BIM, permitindo as proponentes escolher qual a tecnologia para a elaboração dos projetos de Engenharia objeto da presente Licitação.

Ocorre que o referido Instrumento Convocatório – no Anexo VIII – Do Julgamento das Propostas, estabelece ainda:

2 - CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO

A Nota Final da Proposta Técnica será obtida pelo somatório das Notas obtidas pela proposta, com relação aos itens:

(i) Capacidade Técnica da Proponente; e

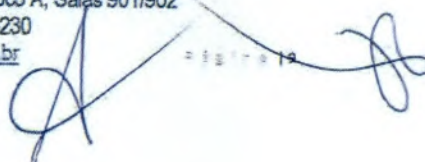
(ii) Equipe Técnica Chave.

A Nota obtida pela Proposta Técnica a partir da avaliação destes itens será atribuída mediante aplicação da seguinte fórmula:

NFPT = NCPT + NETC, onde:

- NFPT: é a Nota Final da Proposta Técnica;
- NCTP: é a Nota da Capacidade Técnica da Proponente;
- NETC: é a Nota da Equipe Técnica Chave Proposta;

A Nota Final da Proposta Técnica será calculada e expressa com precisão de duas casas decimais, truncada a partir da terceira.





KRUEGER
ADVOCACIA & CONSULTORIA

PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER
ADVOGADA OAB/SC 6611

Será desclassificada a proposta técnica que:

- a) Não atender às condições do Edital;
- b) Não atingir NFPT (Nota Final da Proposta Técnica) mínima de 50 (cinquenta) pontos.

Observações: Para determinadas avaliações utilizaremos os coeficientes Fator Extensão, Fator Entidade, Fator Tecnologia de Projeto e Fator Permanência, os quais serão pontuados conforme segue:

a) Fator Extensão: (FL): assume os seguintes valores conforme a extensão dos serviços executados:

2,0 < Ext. ≤ 4,0 km: 10,00

Ext. > 4,0 km: 30,00

b) Fator Entidade (FE): assume os seguintes valores de acordo com as entidades para as quais os serviços foram prestados:

- Órgãos rodoviários estaduais / federais / concessionárias de rodovias: 1,00

- Prefeituras e outras entidades: 0,80

c) Fator Tecnologia de Projeto (FT): assume os seguintes valores de acordo com a plataforma de tecnologia utilizada para elaboração de projetos:

- Projeto em Plataforma BIM (Building Information Modeling): 1,00

- Projeto em outras plataformas: 0,80



KRUEGER
ADVOCACIA & CONSULTORIA

PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER
ADVOGADA OAB/SC 6611

Justificativa: A plataforma BIM possibilita a criação de um modelo digital da obra por meio de um processo integrado que abrange as diversas disciplinas que compõem o projeto rodoviário. Desta forma, por tratar o projeto de forma integrada, esta tecnologia permite verificar de forma mais eficiente as incompatibilidades, garantindo assim o melhor detalhamento do projeto e minimizando a ocorrência de falhas construtivas e a necessidade de revisões e aditivos na fase de obra. Destaca-se também que um projeto nesta plataforma facilitará as atividades de fiscalização, acompanhamento e medições da obra. Considerando estes ganhos atribuiu-se um fator de tecnologia de projeto como critério de avaliação técnica da proponente.

Observações: As comprovações do FT se darão por meio dos atestados devidamente certificados / averbados pelo CREA ou Conselho Profissional competente. Contudo, o FT somente será atribuído mediante apresentação de declaração por parte da proponente comprometendo-se a utilizar tecnologia BIM no desenvolvimento dos projetos, caso vencedora desta licitação conforme modelo abaixo.

Não bastasse isso, o Instrumento Convocatório deixa expresso claramente que a Pontuação será diferenciada para a empresa que usar a Plataforma BIM, como se observa:



KRUEGER
ADVOCACIA & CONSULTORIA

PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER
ADVOGADA OAB/SC 6611

2.2.1 PONTUAÇÃO PROFISSIONAL COORDENADOR GERAL - PCG [25 Pontos]

Tabela de Pontuação para o Coordenador Geral:

DISCRIMINAÇÃO	NOTA (N)	Fator Entidade (FE)	Fator Tecnologia - Projeto BIM (FT)	PESO	Pontuação P = N x FE x FT x PESO
a) Formação Profissional (anos de formado)					
Formação ≤ 3 anos	5,0	N.A. = 1,0	N.A. = 1,0	2,5	
3 < Formação ≤ 5 anos	6,0				
5 < Formação ≤ 8 anos	8,0				
Formação ≥ 8 anos	10,0				
b) Especializações					
Sem especialização	0,0	N.A. = 1,0	N.A. = 1,0	2,5	
Esp. Lato Sensu em qualquer área de engenharia civil	2,0				
Esp. Lato Sensu na área de infraestrutura de transportes ou rodoviária	5,0				
Esp. Stricto Sensu em qualquer área de engenharia civil	5,0				
Esp. Stricto Sensu na área de infraestrutura de transportes ou rodoviária	10,0				
c) Experiência - Coord. de Trabalhos de Projetos de Implantação e Pavimentação de Vias e, ou Projetos de Duplicação de Rodovia					



KRUEGER
ADVOCACIA & CONSULTORIA

PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER
ADVOGADA OAB/SC 6611

Sem Experiência	0,0	0,8 ou 1,0	0,8 ou 1,0	5,0	
Coord. do 1º projeto	3,0	0,8 ou 1,0	0,8 ou 1,0		
Coord. do 2º projeto	3,0	0,8 ou 1,0	0,8 ou 1,0		
Coord. do 3º projeto	4,0	0,8 ou 1,0	0,8 ou 1,0		
PONTUAÇÃO TOTAL (Σ Pontuações):					

* N.A. = Não se aplica.

* Obs: Metodologia do Cálculo da Pontuação:

- Item (a) Pontuação única referente a nota do respectivo tempo de formação do profissional;
- Item (b) Pontuação única referente a respectiva nota do título de especialização apresentado (somente será computada uma única NOTA de especialização por profissional, ou seja, deve-se apresentar o título de maior relevância por profissional);
- Item (c) Pontuação atribuída pelo somatório das notas das coordenações apresentadas;

A Pontuação relativa ao Coordenador Geral será dada de acordo com a seguinte fórmula:

$$PCG = PONTUAÇÃO\ TOTAL\ APURADA * 0,25$$

2.2.2 PONTUAÇÃO PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS PELOS PROJETOS GEOTÉCNICO, GEOMÉTRICO, DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E OBRA DE ARTE ESPECIAL [35 Pontos]

Tabela de Pontuação por Profissional(is) Responsável(is) pelas Atividades dos Projetos Geotécnico, Geométrico, Drenagem, Pavimentação e Obras de Arte Especiais:

DISCRIMINAÇÃO	NOTA (N)	Fator Entidade (FE)	Fator Tecnologia - Projeto BIM (FT)	PESO	Pontuação P = N x FE x FT x PESO
a) Formação Profissional (anos de formado)					
Formação \leq 3 anos	5,0	N.A. = 1,0	N.A. = 1,0	4,0	
3 < Formação \leq 5 anos	7,0				
Formação \geq 5 anos	10,0				
b) Experiência na Área Específica das Atividades (Projeto Geotécnico, Geométrico, Drenagem, Pavimentação e Obras de Arte Especiais) aplicados em Projetos de Implantação e Pavimentação de Vias e, ou Projetos de Duplicação de Rodovia					
Sem Experiência	0,0	0,8 ou 1,0	0,8 ou 1,0	6,0	
Condução do 1º projeto	3,0	0,8 ou 1,0	0,8 ou 1,0		
Condução do 2º projeto	3,0	0,8 ou 1,0	0,8 ou 1,0		



KRUEGER
ADVOCACIA & CONSULTORIA

PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER
ADVOGADA OAB/SC 6611

Condução do 3º projeto	4,0	0,8 ou 1,0	0,8 ou 1,0		
PONTUAÇÃO TOTAL (Σ Pontuações):					

* N.A. = Não se aplica.

* Obs: Metodologia do Cálculo da Pontuação:

- Item (a) Pontuação única referente à nota do respectivo tempo de formação do profissional;
- Item (b) Pontuação atribuída pelo somatório das notas das conduções/experiências apresentadas;

As Pontuações relativas ao(s) Profissional(is) serão dadas de acordo com a seguintes fórmulas:

$$PPG_1 = \text{PONTUAÇÃO TOTAL APURADA} * 0,07 * FP$$

$$PPG_2 = \text{PONTUAÇÃO TOTAL APURADA} * 0,07 * FP$$

$$PPD = \text{PONTUAÇÃO TOTAL APURADA} * 0,07 * FP$$

$$PPP = \text{PONTUAÇÃO TOTAL APURADA} * 0,07 * FP$$

$$POAE = \text{PONTUAÇÃO TOTAL APURADA} * 0,07 * FP$$

Há que se considerar, ainda, por oportuno, que o Comitê de Acompanhamento e Controle de Obras Públicas e Serviços de Engenharia do Estado de Santa Catarina criou em 02/04/2014 um grupo técnico para implementação da tecnologia BIM (Modelagem de Informação da Construção) em obras do Estado. Além de ser utilizada para elaboração de projetos em 3D, a tecnologia permite aprimorar a gestão de edificações. O objetivo do grupo técnico é traçar um plano de implementação do BIM, com uso da tecnologia desde a elaboração de projetos até o diagnóstico das edificações do Estado, ou seja, avaliação de necessidades de manutenção das estruturas escolar, hospitalar e de atendimento público em diversas áreas. Participarão da atividade representantes da Secretaria de Planejamento, da Educação, da Saúde, Secretaria de Segurança Pública e pela Auditoria da Secretaria da Fazenda, sendo que a previsão é da entrada em vigor para 2018.

Isto porque se mostra necessário um período de adaptação das empresas, exatamente para que não sejam privilegiadas empresas específicas, em detrimento do interesse público, o que está acontecendo com o presente Edital, que direciona claramente o Edital para empresas específicas que já tenham a referida tecnologia.

Sob qualquer aspecto que se aprecie a presente questão verificar-se-á que o Município de Gaspar, embora não deixe explícito está impondo condições de participação para as empresas proponentes, inconsistentes com a finalidade do Processo Licitatório, pois que exige de forma indireta o uso de uma Plataforma específica – mediante o uso da Tecnologia BIM – para a elaboração dos Projetos de Engenharia – objeto do presente Edital. Tal exigência exsurge da pontuação a maior estabelecida para as Empresas que usarem a Plataforma BIM para a elaboração dos seus Projetos, na forma que já ficou explicitado na transcrição do Edital colacionada na presente Impugnação, o que é vedado pela Lei de Licitações.



KRUEGER
ADVOCACIA & CONSULTORIA

PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER
ADVOGADA OAB/SC 6811

Emérita Comissão, ainda que a Empresa Proponente apresente melhores condições de preço e atenda a todos os requisitos do Edital se for comparada com outra Proponente que utilize a Plataforma BIM, ainda que com preços maiores não conseguirá obter a melhor NOTA FINAL. Portanto, esta diferenciação indevida nos critérios de julgamento representa efetiva condição discriminatória que viola claramente os Princípios do Processo Licitatório.

Como se observa no art. 3º. da Lei de Licitações **é expressamente vedado ao administrador público incluir Cláusulas ou condições que restrinjam a participação dos licitantes interessados:**

Art. 3º. - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Nesse sentido, cabe citar o conhecido Julgado do Tribunal do Rio Grande do Sul que bem se aplica ao caso em questão:



KRUEGER
ADVOCACIA & CONSULTORIA

PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER
ADVOGADA OAB/SC 6611

Portanto, frente ao ensinamento do brilhante professor HELY LOPES MEIRELLES, no seu exemplo de cláusula discriminatória acima citado, da Lei de Licitações e do que preconiza a mais Moderna Doutrina e Jurisprudência sobre o assunto, vislumbra-se que, anexo VIII – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS - nos itens mencionados – ITEM 2 - CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO - é manifesta a irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93, por conter exigência de caráter eminentemente discriminatório, criando obstáculos inaceitáveis para a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, DIRECIONANDO O JULGAMENTO PARA EMPRESAS QUE USEM A TECNOLOGIA BIM, para elaboração dos Projetos de Engenharia.

Corroborando este entendimento cumpre trazer à baila o que os Tribunais Pátrios têm decidido em situações análogas:

5262309 - DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR MEIO DE ATESTADOS DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO COM FIXAÇÃO DE VOLUME E TEMPO MÍNIMO. INABILITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. Em mandado de segurança a petição inicial e as informações da autoridade fixam os pontos controvertidos submetidos ao juízo, sendo defeso ao impetrante alterar o pedido ou seus fundamentos após a apresentação das mesmas. (Precedentes do STJ: MS 7253/DF, MS 4196/DF, ROMS 12797/RJ, ROMS 22801/SP). 2. Nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovar a aptidão para o desempenho da atividade pertinente e esta comprovação, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências ao plano da capacitação técnico-profissional. 3. Ao exigir das licitantes a comprovação de capacidade técnica mediante a apresentação de atestados expedidos por concessionárias de serviço público, comprovando que já haviam executado obras de implantação de linhas telefônicas em volume e períodos determinados, a licitante está limitando a competição apenas a um grupo restrito de empresas.



KRUEGER
ADVOCACIA & CONSULTORIA

PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER
ADVOGADA OAB/SC 6611

afrontando a norma jurídica acima citada e um dos objetivos essenciais da licitação, qual seja o de garantir a concorrência entre todas as partes interessadas que cumpram os requisitos legais. 4.

Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª R.; AMS 161755; Proc. 95.03.027252-1; SP; Rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos; DEJF 25/07/2008; Pág. 1910)



Exclusividade Magister: Repositório autorizado do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009.

11055700 - ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS COMPROBATÓRIOS DE PRESTAÇÃO ANTERIOR DE SERVIÇO IDÊNTICO OU SIMILAR AO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, ACOMPANHADOS DE EMPENHO, ORDEM DE SERVIÇO OU NOTA FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE DO ATO. RECONHECIMENTO, EM SEDE DE APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO INCENSURÁVEL. IMPROVIMENTO. Na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança. Recurso improvido. (STJ; RESP 316755; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Jacy Garcia Vieira; Julg. 07/06/2001; DJU 20/08/2001; pág. 00392)



Exclusividade Magister: Repositório autorizado do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009.

A esse respeito o TCU tem entendido pela ilegalidade de exigência de ,marca específica nos Editais, o que se mostra semelhante ao que está ocorrendo no presente Instrumento Convocatório:

32. Nos termos do art. 251 do Regimento Interno do TCU:

Verificada a ilegalidade de ato ou contrato em execução, o Tribunal assinará prazo de até quinze dias para que o responsável adote as **providências necessárias ao exato cumprimento da lei**, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, sem prejuízo do disposto no inciso IV do caput e nos §§ 1º e 2º do artigo anterior. (grifo nosso).



KRUEGER
ADVOCACIA & CONSULTORIA

PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER
ADVOGADA OAB/SC 6611

33. A exigência de marca específica, no caso em tela, fere o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional ...

sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

34. Neste sentido, o exato cumprimento da lei se configura em alterar a descrição do objeto licitado, de modo a não restringir a escolha dos produtos àqueles que detenham as tecnologias Nellcor ou Masimo, mas sim que a exigência recaia somente quanto às características técnicas necessárias.

35. Manter a ilegalidade implica excluir do certame empresas que tenham tecnologias semelhantes em qualidade à Nellcor ou Masimo, implicando em restrição à competitividade, o que potencialmente pode trazer prejuízos à Administração.

36. Diante da necessidade de adequar o ato administrativo aos termos da lei, todos os atos decorrentes da fase externa da licitação do item 17 do Pregão 12/2015 devem ser considerados nulos e deve ser reaberta nova seleção, desta vez com o edital ajustado. Mais especificamente, deve-se alterar a descrição editalícia do item 17, Anexo I, Termo de Referência 2083, à página



KRUEGER
ADVOCACIA & CONSULTORIA

PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER
ADVOGADA OAB/SC 6611

52. de modo a alterar a expressão 'com oximetria de pulso de tecnologia Nellcor ou Masimo', para não limitar a exigência a marcas específicas, procedendo-se, na sequência, a necessária publicidade ao certame.

ACÓRDÃO DO TCU - AC-113-2/16-P - 2016 - RELATOR BRUNO DANTAS

Considerando a exigência discriminatória que confere notas diferenciadas maiores para Empresas Proponentes que utilizarem na Elaboração de seus Projetos a Tecnologia BIM (*Building Information Modeling*), QUANDO TECNOLOGIAS SIMILARES GARANTEM O MESMO RESULTADO E SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES, tal diferenciação representa flagrante violação ao Princípio da Igualdade entre os licitantes e ao Princípio da Legalidade, posto que a Lei de Licitações veda expressamente esta prática.

Neste contexto, comprovadamente revelam-se nulas a referidas Cláusulas restritivas inclusas nos Critérios de Julgamento diferenciados estabelecidos pelo órgão Licitante, pois que tais condições comprometem e restringem o caráter competitivo da Licitação, RAZÃO PELA QUAL REQUER O SINDICATO IMPUGNANTE QUE O EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 13/2017 SEJA DEVIDAMENTE REVOGADO/ANULADO PARA QUE SE ADEQUE ÀS PRESCRIÇÕES CONTIDAS NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES, EXIGINDO-SE PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA TÃO SOMENTE O QUE ESTÁ PREVISTO NO ART. 30 DA CITADA NORMA, EIS QUE SOBEJAM RAZÕES PARA TAL PROCEDIMENTO, DIANTE DAS CLÁUSULAS MANIFESTAMENTE NULAS, PASSÍVEIS DE INVALIDAÇÃO JUDICIAL.



KRUEGER
ADVOCACIA & CONSULTORIA

PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER
ADVOGADA OAB/SC 6611

ANTE A CONSISTENTE ARGUMENTAÇÃO ESPOSADA, requer-se ao Respeitável Presidente da Comissão Permanente e Licitação que a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL seja recebida e acatada, a fim de que o presente Instrumento Convocatório seja REVOGADO/ANULADO, para exclusão das condições discriminatórias, procedendo-se nova Licitação, atendendo-se aos ditames da Lei 8.666/93 e ao que preconiza o art. 37 da Constituição Federal.

Por concludente, declara esta Advogada firmatária que os documentos em cópias reprográficas juntados com a presente peça são cópias autênticas dos originais, sob a fé de seu grau, para todos os fins de direito.

Espera Deferimento.

Florianópolis/SC para Gaspar/SC, 17 de novembro de 2017.

SINAENCO – SEÇÃO REGIONAL DE SANTA CATARINA
PRESIDENTE

PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER
ADVOGADA OAB/SC 6611